ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-747/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/18216/2012
PROTOCOLO	:	1266150
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
RESPONSÁVEL	:	JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO – 040/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO DE VEÍCULO COM MOTORISTA HA-BILITADO. SERVIÇO DE RECOLHI-MENTO DE LIXO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. LEGALI-DADE E REGULARIDADE.

É regular e legal a execução financeira de contrato de locação de caminhão basculante com motorista habilitado para prestação de serviços de recolhimento de lixo quando demonstrado documentalmente seu integral cumprimento.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 040/2012), pela moda-lidade de Convite nº 004/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Iguatemi*** *e a pessoa jurídica* ***Roque V. Delevatti - ME.***, cujo objeto é a locação de um veículo tipo caminhão basculante com motorista devidamente habilitado, para prestação de serviços de recolhimento de lixo no perímetro urbano do município de Iguatemi, com valor contratual no montante de R$ 75.900,00 (setenta e cinco mil e novecentos re-ais).

Impende inicialmente destacar que a 1ª e 2ª fase do contrato em referência já se encontram julgadas por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular

DSG-G.MJMS-10234/2013 (peça nº 37), que considerou legais e regulares o procedimento licitatório e a formalização do contrato nº 040/2012.

Por sua vez, neste momento processual analisa-se a Execução Financeira do Contrato (3ª fase).

Em sua análise conclusiva ANA-6ICE-674/2014 (peça nº 39), a 6ª Inspetoria, analisando toda documentação acostada, opinou:

> *"(..) pela Regularidade e Legalidade da execução do Contrato (3ª Fase), nos termos do Art. 120, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, para manifestação nos termos do Art. 110 § 4º, II, do mesmo Diploma Legal".*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC–5559/2014, assim concluiu:

> - Pela **legalidade** e **regularidade** da execução contratual.

III – DO VOTO

Da leitura dos autos, observa-se que a Equipe Técnica e o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da execução do contrato nº 040/2012.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude das cifras do saldo empenhado, do valor de notas fiscais emitidas e de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR INICIAL DO CONTRATO	75.900,00
VALOR EMPENHADO	75.900,00
VALOR ANULADO	13.800,00
SALDO EMPENHADO	62.100,00
VALOR NOTAS FISCAIS	62.100,00
VALOR ORDENS BANCÁRIAS	62.100,00

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 16ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 21 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da execução financeira do Contrato nº 040/2012, nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V - Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira. Presente o

Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 25 de novembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm